

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LILA ROSA FIGUEIRA SOARES (PREGOEIRA) DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA/ ESTADO DO GOIÁS/GO

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020
PROCESSO Nº 202017647001028

OBJETO: O presente PREGÃO tem por finalidade a aquisição de Retroescavadeiras, para o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEAPA a serem distribuídas aos municípios goianos, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, deste Instrumento Convocatório.

A Empresa **ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.575.048/0002-37, Inscrição Estadual nº 10.612.911-2, Inscrição Municipal nº 3901335, com sede na Avenida São Francisco, S/N, Quadra 36, Lote 27, Bairro Santa Genoveva, na cidade de Goiânia, CEP: 74.672-010– Fone (63) 3233-6069, E-mail: licitar@ferronato.net, por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria APRESENTAR SEU PEDIDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referência, nos seguintes termos:

I. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de abertura das propostas agendada para o dia 07/10/2020, às 09 horas, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, nos seguintes termos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para a abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Impugnante é Empresa que realiza comercialização de máquinas e equipamentos, sendo que, nesta condição, participa de licitações nas três esferas administrativas de todo o território nacional.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência.

As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.
- c) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88).

Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.66/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade às licitações públicas: Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos: “É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335). Recurso especial não conhecido.

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desde modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação.

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistindo o instituto do mesmo.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimientos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Toda a agressão ao princípio de impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações, foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados as demãos, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas - que abaixo serão tratadas de forma detalhada - afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

III. EXISTÊNCIA DE ITENS QUE RESTRINGEM A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME:

Tendo em vista o interesse em participar do processo Licitatório, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no Pregão que vem assim redacionada:

Retroescavadeiras de pneus, ano de fabricação 2020 ou posterior, equipada com cabine fechada e ar condicionado, banco ajustável com amortecedor, motor a diesel ou biodiesel turbo alimentado com potência líquida mínima de 75 HP, separador de água, purificador de ar, partida elétrica no mínimo de 12 volt's, tração 4x4, **transmissão sincronizada de 04 marchas a ré e 04 a frente**, freios multidiscos, capacidade da caçamba carregadeira mínimo de 0,75 m³, peso operacional mínimo de 6.500 kg. (grifo nosso)

Destarte, acontece que, examinando criteriosamente o edital em comento, a Impugnante contactou que o mesmo contém exigência, que pode está a macular o procedimento, tendo em vista, a forma de dimensionamento da especificação técnica do bem a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência.

A fabricante John Deere, com o modelo da RETROESCAVADEIRA 310 L, utiliza a transmissão ZF de alta tecnologia, **com 4 marchas à frente e 2 marchas a ré**, por possuir a tecnologia Powershift, com sistema de acionamento eletro hidráulico, e está apta a realizar qualquer tipo de operação necessária a ser feita por uma retroescavadeira.

Com isso, nossa RETROESCAVADEIRA 310L chega a uma velocidade máxima a ré de 12,4 km/h, suficiente para realização de qualquer operação e atende a todas as outras especificações do Edital.

De fato, não obstante, a especificação técnica inserida no Edital, demonstra que o Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer retroescavadeira. Está, possivelmente, afunilando provavelmente de forma incorreta o leque da disputa, inclusive, excluindo a Impugnante e outras empresas de participar do procedimento e restringindo a competitividade do mesmo, sem qualquer justificativa técnica para tal.

É certo que a Lei nº 8.666/93, permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, restringe em muito o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo a ser afirmar que, possivelmente, apenas duas empresas ou três poderão realmente atender ao certame, seja pela exigência de características específicas, não obstante haja no mercado RETROESCAVADEIRA com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque de empresas participantes na licitação.

Sendo assim, em virtude de pequena exigência em uma característica NÃO básica do bem licitado, que nada interfere no desempenho deste, a Impugnante está excluída da participação do certame.

Destarte, não há justificativa técnica suficiente para restringir a participação da Impugnante no presente certame. Isso porque, a "RETROESCAVADEIRA" da Impugnante difere minimamente em relação ao bem licitado, veja-se, em apenas uma característica técnica em especial, que no Edital limitou **transmissão sincronizada de 04 marchas a ré e 04 a frente.**

Neste contexto, oportuno destacar o fato de que, qualquer restrição em relação ao objeto deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, o que é o caso, a restrição deve ser tomada por ilegal, conforme previsão no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Trata-se, como dito, de restrição ao caráter competitivo do certame, o que pode tornar o certame ilícito.

Mais ainda, com a manutenção da característica ora impugnada a Administração Pública está alijando a Impugnante do certame. A Impugnante é concessionária autorizada para revenda dos Produtos John Deere e ofereceria a RETROESCAVADEIRA, NOVA, ANO DE FABRICAÇÃO 2020, MODELO 310 L, por ser a versão que se amolda ao Edital.

Importante frisar que a John Deere é um dos maiores fabricantes do mundo de equipamentos de Construção Civil, Agrícola e Florestal. A empresa possui 32 fábricas

distribuídas em 12 países e 40 mil funcionários e a marca está presente em 160 países¹.

Ao longo de seus 135 anos, a John Deere sempre investiu pesado em pesquisas e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente em tecnologia e inovação.

Dessa forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta, está o órgão licitante, a excluir da participação do certame empresa representante de produtos reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado no setor.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No intuito de coibir Abusos na Discricionariedade dos agente públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da Lei 8.666/93, mais precisamente em seu artigo 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E no inciso I, do, § 1º, do Art. 3º, constou que “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o objeto do contrato.

Mais o dispositivo do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada, acessível e de objetiva descrição.

O artigo 3º da referida Lei dispõe que deve ser observado, na definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição *in verbis*:

Art. 3 A fazer preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

A Impugnante pretende ingressar neste Pregão na qualidade de interessada a concorrer nesta Licitação, na modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins de interesse público.

Mas esta participação está condicionada a readaptação da especificação contida no Edital, conforme acima descrita, tendo em vista que há exigência desnecessária e sem justificativa que limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação. Destarte, mantendo o edital com a exigência de RETROESCAVADEIRA com “**com no mínimo 4 marchas à frente e 4 marchas à ré.**”, haverá claramente a possibilidade de prejudicar o caráter competitivo.

Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de vários fabricantes/ou representantes de produtos nacionais, bem como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Portanto, verifica-se que o Edital do Pregão em questão viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição. A competitividade é a essência da licitação, porque só podem promover esse certame, essa

¹ https://www.manager.com.br/reportagem/reportagem.php?id_reportagem=938

Cuiabá / MT - 78.099-499 - Fone: (65) 3614-0700

Goiânia / GO / DF - 74.672-010 - Fone: (62) 3526-8600

Ariquemes / RO - 76.876-802 - Fone: (69) 2103-0400

Campo Grande / MS - 79.064-000 - Fone: (67) 3398-6700

disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não é só possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Acrescente-se, por adequado, que **restrições indevidas** e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 da Lei 8666/1993, (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o assunto diuturnamente é tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”.

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supraassinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam

todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)".

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência**; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório**.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas".

Os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos”.

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO –

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito deste próprio Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Ressaltando o doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra ao disciplinar acerca da Lei 8.666/93, diz o seguinte sobre o Cabimento de Recurso Administrativo;

"Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no direito processual. Assim se impõe porque vigora, no direito administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados,"

Caso configurado o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, requer-se a retificação do Edital, para fins de se adequar as normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.

Por fim, evidenciado fica a ilegalidade das especificações técnicas constante nos itens em questão, sendo necessária sua retificação no contexto do termo de referência do edital em epígrafe.

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e na melhor forma em direito admitida, requer-se o quanto segue:

- a) Seja a presente impugnação recebida e analisada pelo procurador/assessor jurídico e pelo pregoeiro da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) que as Razões sejam julgadas TOTALMENTE PROCEDENTES em virtude da licitante ter atendido todos requisitos exigidos no edital;
- c) Requer-se a alteração do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020 e PROCESSO Nº 202017647001028** Termo de Referência na especificação do Item, exigência de **“transmissão sincronizada de 04 marchas a ré e 04 a frente”**.

- d) Alternativamente, requer seja retificado o edital, para que passe ter a seguinte sugestão de redação, com as especificações mínimas a serem observadas, **“transmissão sincronizada de no mínimo 4 marchas à frente e 2 à ré”**.
- e) Seja suspensa a licitação para adequação do Edital, suprimindo a ilegalidade ora questionada, no sentido de serem promovidas as alterações técnicas suscitadas, possibilitando a participação de empresas que comercializem equipamento com **“transmissão sincronizada de no mínimo 4 marchas à frente e 2 à ré”**, consoante considerações acima deduzidas, com vistas a ampliar o universo de competidores, republicando-se seu texto e reabrindo novo prazo.

Caso não seja este o entendimento ou não seja apresentada o Parecer e Justificativa Técnica condizente com a necessidade imposta no atual texto do edital, desde já informa que será feita representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e informando o Ministério Público do Estado de Goiás/GO, acerca da situação em comento.

Nestes Termos
P. Deferimento
Goiânia/GO, 29 de setembro de 2020

ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA.
CNPJ Nº 19.575.048/0002-37
GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR
RG nº. 5001 592 SSP/PA e do CPF nº 757.933.182-91
PROCURADOR